

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Nacional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra/CE em desfavor do Sr. Emanuel Clementino Grangeiro (gestão 2009 a 2012), ex-prefeito do Município de Granjeiro/CE, diante da não aprovação da prestação de contas do Convênio nº 26/2009, cujo objeto consistia na recuperação do Açude Urtiga, no Projeto de Assentamento Serra Verde.

2. Para a execução do objeto ajustado, foi repassado à entidade conveniente o valor de R\$ 145 mil, mediante a Ordem Bancária nº 2010OB801494, de 6/7/2010, destacando-se que a contrapartida municipal estabelecida no ajuste era de R\$ 3.952,30.

3. Na sua instrução de mérito, a Secex/CE indicou que a instauração da presente TCE está fundada primordialmente na inexecução parcial das metas pactuadas no convênio, destacando as conclusões alcançadas pelo Incra/CE após a vistoria **in loco**, conforme os itens 8 e 9 da aludida instrução, nos seguintes termos:

“(...) 8. Em Vistoria Final realizada pelo Incra/CE, em 4/12/2012, foi detectado que, para o atingimento total do objeto do convênio em tela, a prefeitura deveria ter concluído todos os serviços, com as correções técnicas e execução de serviços não executados, o que não se concretizou, pois a Conveniente deixou de executar os serviços referentes aos itens Muro de Proteção e Dissipador de Energia, dentro do item relativo ao Vertedouro de Alvenaria de Pedra (peça 2, p. 132-136).

9. Diante da manifestação técnica da equipe de engenharia do Incra/CE, a Superintendência Regional do órgão firmou entendimento que havia riscos de graves prejuízos à comunidade, desaprovando a prestação de contas enviada pela prefeitura, em face da não consecução dos objetivos pactuados (peça 2, p. 161).”

4. Diante dos ilícitos consignados nos autos, a Secex/CE promoveu a regular citação solidária do responsável e da empresa executora dos serviços, tendo o ex-prefeito apresentado as suas alegações de defesa, limitando-se a afirmar que as aludidas obras estariam na fase final de conclusão em 18/6/2012, sem apresentar, no entanto, quaisquer documentos ou justificativas técnicas capazes de embasar essa alegação, destacando que a empresa responsável manteve-se silente nos autos, de sorte que deve ser considerada revel para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

5. Anote-se que houve ainda uma vistoria final no empreendimento realizada pelo Incra/CE em dezembro de 2012, na qual constatou-se que o conveniente deixou de executar os serviços referentes aos itens “muro de proteção e dissipador de energia”, dentro do item relativo ao “vertedouro de alvenaria de pedra”, comprometendo sobremaneira a segurança da obra e submetendo a comunidade local a graves riscos de inundação nas épocas de chuvas.

6. Dessa maneira, diante dos elementos contidos nos autos, incorporo o parecer da Secex/CE a estas razões de decidir no sentido de que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Emanuel Clementino Grangeiro para julgar irregulares as suas contas, com a imputação do débito apurado nos autos, solidariamente com a empresa Êxodo Construtora Ltda., além da individual aplicação da multa legal.

7. Anote-se, enfim, que a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por mister constitucional e legal, ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdãos 27/2004, 371/1999 e 384/1998, da 2ª Câmara, Acórdão 92/1999, da 1ª Câmara, e Decisão 667/1995-Plenário).

8. Por tudo isso, é que pugno pela irregularidade das presentes contas para condenar o responsável ao pagamento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente e acrescido de

juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, considerando que a falta de documentação comprobatória sobre a efetiva aplicação dos recursos federais dá ensejo à presunção legal do dano ao erário, sem prejuízo de que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Pelo exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator